



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904100/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.881 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente KOBE ELIJA VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Constatada a existência de erro na análise da Dcomp, que desconsiderou a retificação da DCTF promovida anteriormente à emissão do despacho decisório, deve ser determinada a devolução dos autos para nova apreciação da compensação pela unidade de origem, para evitar-se supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de devolver o processo à Unidade de Origem para que revise a apreciação da compensação a partir dos dados constantes na DCTF retificadora transmitida anteriormente ao Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins paga a maior, relativa ao período de apuração agosto/2005, cujo crédito original no valor de R\$ 28.333,62 foi utilizado para a quitação de débitos de IRPJ – PER/Dcomp nº 10802.92412.281108.1.7.04-9417 (fls. 152 a 156).

Por meio do despacho decisório à fl. 157, a Demac/Rio de Janeiro decidiu pela não homologação da declaração porque o Darf informado no PER/Dcomp havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para a realização da compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que DCTF e Dacon foram retificados anteriormente ao despacho decisório, mas essas retificações não teriam sido

consideradas na decisão administrativa. Instruiu seu recurso com cópias de documentos de constituição e representação da empresa, despacho decisório, Darf, PER/Dcomp, DCTF retificadora, Dacon retificador, planilha apuração PIS/Cofins, Razão Analítico, relação das notas fiscais de entrada e saída no período de apuração (fls. 2 a 149).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, Acórdão nº 09-50.276 (fls. 167 a 171), pois, uma vez que a DCTF retificadora havia sido entregue após a transmissão do PER/Dcomp, deveria o contribuinte ter trazido prova do direito creditório pretendido.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2005

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10.11.2014, conforme Termo de Abertura de Documento à fl. 181, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 08.12.2014, conforme Recibo de entrega de arquivos digitais - fl. 184.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 186 a 199), o contribuinte repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade e requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que cabe razão à recorrente.

A manifestação de inconformidade foi instruída com documentação suficiente para demonstrar que, apesar de a DCTF ter sido retificada após a transmissão do PER/Dcomp, ainda não havia sido proferido o despacho decisório.

Dos autos extraímos que, após retificar o Dacon para reduzir o débito da Cofins não cumulativa, o contribuinte transmitiu, no mesmo dia 28.11.2008, uma retificação do PER/Dcomp, a ver, respectivamente, as fls. 46 e 35. Dessa forma, nessa data tínhamos o mesmo débito de Cofins não cumulativa no valor de R\$ 81.161,71 em ambas as declarações.

Já a DCTF, que estava originalmente discrepante, foi retificada para o mesmo valor posteriormente, em 25.05.2009 (fl. 41), mas, de qualquer forma, anteriormente ao despacho decisório, que só ocorreu em 02.12.2011 (fl. 157).

Assim, entendo que as informações constantes da DCTF retificadora deveriam ter sido consideradas, uma vez inexistir nos autos qualquer indício de que o contribuinte se enquadrasse em alguma das hipóteses em que a retificação não produz efeitos. A ver a legislação pertinente, Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, em especial os §§ 1º e 2º do art. 9º:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou **reduzir os valores de débitos já informados** ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. (grifado)

A corroborar esse entendimento, trago trecho pertinente do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, *in verbis*:

12. Cabe esclarecer que esse problema somente ocorre na hipótese de a autoridade administrativa já ter analisado o PER/DCOMP antes de a DCTF retificadora ter sido apresentada (ressalte-se: situação que não teria acontecido se o sujeito passivo que apura os créditos contra a Fazenda Nacional tivesse diligentemente providenciado a retificação da DCTF previamente à apresentação do PER/DCOMP). **Não há impedimento legal para que o sujeito passivo retifique a DCTF depois de ter apresentado o PER/DCOMP. É certo que o crédito compensado ou objeto de PER deva ser líquido e certo já em sua apresentação, mas é possível ao sujeito passivo retificar ou mesmo cancelar PER/DCOMP se depois ele mesmo verifica que inexistia tal crédito em seu favor (observadas as condições impostas pela IN RFB nº 1.300, de 2013). Portanto, se o PER/DCOMP ainda não foi analisado e a DCTF for retificada depois de sua entrega, o deferimento ou a homologação automática/eletrônica pode ocorrer, não se vislumbrando, pois, impedimento para que a retificação da DCTF ocorra depois da entrega do PER/DCOMP.**

13. Ressalte-se, por oportuno, que **a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original**, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, **ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade**. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF: (grifado)

Ainda que o referido Parecer Cosit seja posterior ao Despacho Decisório, ele tem por fundamento, em relação ao ponto que se analisa, o disposto na IN RFB nº 1.110/2010, essa sim vigente à época da decisão administrativa, proferida em dezembro/2011.

Tudo indica que houve algum equívoco na análise efetuada pela unidade de origem, que desconsiderou uma declaração válida, decisão essa ratificada por uma interpretação excessivamente rigorosa da DRJ, mas sem respaldo na legislação de regência, motivo pelo qual merecem revisão as decisões administrativas, desde o despacho decisório.

No caso presente, temos ainda o agravante de que a decisão de primeira instância baseou-se na apreciação equivocada, no sentido de que a documentação que instruiu a manifestação de inconformidade resumiu-se às declarações retificadoras. O contribuinte juntou escrituração contábil, relação de notas fiscais de entrada e saída (não as notas propriamente ditas) e diversas planilhas/tabelas que demonstram sua memória de cálculo. É certo que a documentação está incompleta, mas é evidentemente pertinente e pode ser considerada, ao menos, um início de prova. Não caberia dizer que nada foi juntado, como consta do voto:

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. **Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos** que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, **somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período**, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

(...)

Assim sendo e, considerando que a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e **que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado**, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida. (grifado)

Por esse erro, caberia a anulação do julgamento de primeira instância. Todavia, como o problema se inicia na apreciação inicial realizada pela unidade de origem, que não considerou as informações contidas na DCTF retificada antes do despacho decisório, o processo deve recuar ainda mais.

Entendo que neste caso, em que se constata a ocorrência de erro de fato no Despacho Decisório, faz-se necessário devolver a Dcomp para a sua revisão de ofício, levando em conta a retificação da DCTF realizada em 2009, **a não ser que haja razão desconhecida deste Colegiado para que ela não produza efeitos**.

Para que não haja supressão de instância e cerceamento do direito de defesa, uma vez proferido o novo despacho decisório, deve ser providenciada a sua ciência ao contribuinte, com reabertura do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, se for o caso, retomando-se o rito normal do contencioso administrativo.

A fim de facilitar o trabalho da unidade, informo que foi julgado nesta data o processo nº 16682.904099/2011-90, do mesmo contribuinte, ao qual se aplicou a mesma solução destes autos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de devolver o processo à unidade de origem para que seja reapreciada a compensação, considerando-se as informações contidas na DCTF retificadora, a não ser que haja razão desconhecida deste Colegiado para que a retificadora não produza efeitos. Neste caso, os autos devem ser devolvidos diretamente ao CARF, com os necessários esclarecimentos sobre a DCTF retificadora, para prosseguimento do julgamento. Deve ser ressalvado o direito de a Administração Fazendária exigir a documentação que entender necessária para a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard